



PROCESSO Nº: 0007344/2023

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 005/2023 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 80.125.305/0001-69, apresentou recurso, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 050/2023 – Sistema de Registro de Preço, que tem por objeto a *“contratação de empresa para fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos”*, contra a habilitação da empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** inscrita sob CNPJ n.º 32.046.931/0001-17.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recurso como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que “Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”

Desta forma, observa-se que a Recorrente encaminhou a intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Informo que o recurso foi apresentado pela empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, dentro do prazo estabelecido, sendo assim, tempestivo.

Comunico que a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** apresentou a contrarrazão do recurso tempestivamente.





II - DA DECISÃO

A empresa recorrente **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, em breve síntese, alega “que a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** em momento algum comprovou sua qualificação técnica para fornecer o produto em comento”.

Nas razões recursais a empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA** relatou em síntese que:

(...)

...comissão julgadora decidiu habilitar a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** apesar desta ter juntado nos autos da licitação a comprovação técnica para **PLAYGROUND DE MADEIRA**, o que está em desconformidade com o certame.

Ocorre que a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** em momento algum comprovou sua qualificação técnica para fornecer o produto em comento. Prevê o edital as condições necessárias para a participação vejamos;

O edital é cristalino quanto a necessidade da empresa ser do ramo compatível com o solicitado no edital, ou seja playgrounds em madeira plástica vejamos;

Sendo assim o atestado de capacidade apresentado pela empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** não está em conformidade com o solicitado no edital, devendo a empresa ser desclassificada, sendo declarada vencedora a empresa que ficou em segundo lugar, uma vez que o atestado apresentado não comprova que a mesma já realizou fornecimento e playgrounds nos moldes do edital.

Sendo assim o item 8.5.3, é documento necessário para garantir a qualidade e segurança do produto a ser fornecido;

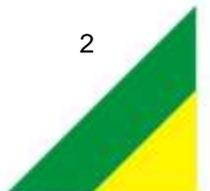
Todavia, a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** deixou de anexar documento capaz de demonstrar sua qualificação técnica. Do que se verifica, o atestado de capacidade juntado pela empresa, **SEM SOMBRA DE DÚVIDA**, não serve para a garantir a qualificação da empresa, uma vez que o atestado fala de parque de “**MADEIRA**” quando o certame é para o fornecimento de **Playgrounds de “MADEIRA PLÁSTICA”**.

(...)

A empresa **LC COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA** apresentou contrarrazão, relatou em síntese que:

(...)

Afirma a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida “não apresentou os requisitos técnicos de habilitação”.





Ocorre, entretanto, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida atende, integralmente, às exigências editalícias no que elas se compatibilizam com as regras estatuídas pela Lei de Licitações.

Dispõe o item 8.5.3 do Edital que o atestado de capacidade técnica deveria comprovar que a licitante “(...) comprove já haver a licitante, fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória (...)”

Leitura acurada da regra editalícia revela que a Recorrente, na realidade, interpretou equivocadamente as determinações constantes do Item 8.5.3, pois a determinação de que o atestado contivesse “produtos similares” em razão do que dispõe a legislação pátria, não impôs a apresentação de atestado que fosse exclusivamente de playgrounds de “madeira plástica”.

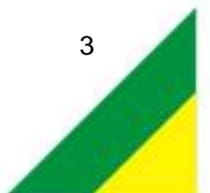
A verdade é que o edital não exigiu que o atestado de capacidade técnica fizesse referência exata a versões limitadoras e de caráter exclusivo de playgrounds de madeira plástica, até porque, se assim o fizesse, estaria a desafiar as regras legais que tratam das exigências que podem ser impostas pela Administração Pública no âmbito dos certames licitatórios, as quais devem se limitar àquilo que seja indispensável à consecução da obra, serviço ou fornecimento, e capaz de reduzir as chances de que sejam imputados prejuízos ao patrimônio público.

Ademais, é importante mencionar desde já que o atestado apresentado possui como objeto a “FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de um conjunto de playground, com integração de diversos brinquedos da sub-descrição que acoplam ao playground (...)”. Ou seja, o edital apenas exigia a apresentação de atestado de FORNECIMENTO DO MATERIAL e a empresa apresentou seu atestado que possui INFINITA COMPLEXIDADE pois trata-se de FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

Não se trata de um recurso que realmente possui embasamento jurídico e uma linha de hermenêutica compreensível, são frases sem coesão e coerência que não se sustentam em pé. Até mesmo as jurisprudências utilizadas pela RECORRENTE não possuem características de similaridade com o caso concreto, sendo matérias de qualificação econômica e jurídica, nenhuma relacionada a qualificação técnica. A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão, exige, em seu art. 30, inc. II, que a licitante demonstre, apenas, sua aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado.

Por atividade compatível entenda-se aquela conciliável, harmonizável, e NÃO IGUAL/IDÊNTICO AO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, máxime em se tratando da modalidade pregão, que é utilizada para contratação de bens e serviços sem maiores predicados técnicos.

(...)





Esclareço que à qualificação técnica, de acordo com instrumento convocatório em comento, no item 8.5.3 assim exigiu:

8.5.3. Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, **fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação**, de forma satisfatória, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O subitem acima mencionado estabelece que a empresa participante deve demonstrar a capacidade técnica apresentando atestado em que declara o fornecimento de produtos similares em características compatíveis com o objeto da licitação, não mencionando que o referido atestado tenha que conter a descrição do objeto idêntica ao objeto da licitação, mas sim, compatível em características.

Ora! O dicionário Online de Português, assim define a palavra similar:

Adjetivo

Que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante: o amor é um sentimento sem similar.

Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.

Substantivo masculino

Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro.

Portanto, conforme pode se depreender do texto acima, a palavra similar não traz como significado a palavra idêntica. Ou seja, observada a definição da palavra similar, o que o edital exige é a apresentação de atestado que se assemelhe, ou que seja semelhante ao objeto do edital.

Deste modo, a fim de atender à exigência do Edital, a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando o fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta companhia, por meio do Parecer nº 975/2023 – AJU, relatou que:

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em





regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito no item 3 deste Parecer, que o recurso interposto pela empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 80.125.305/0001-69, **opino que deve ser recebido, mas não possuiu fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.

Por todo o exposto, considerando o Parecer Técnico, acato o posicionamento, desta forma:

CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Por esta razão, mantenho a habilitação da empresa **LC COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo, informo que o Parecer n.º 975/2023 - AJU, está disponível em sua íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 23 dias do mês de novembro de 2023.

Monica Luiza Vicznevski
Pregoeira

